



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 133/XVI/1.ª](#)

**ASSUNTO:** Criação de acessibilidades para pessoas com mobilidade condicionada física, auditiva, visual e/ou intelectual.

**Entrada na AR:** 8 de janeiro de 2025

**N.º de assinaturas:** 157

**1.º Peticionário:** Ana Catarina Marques Queirós

**Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão**

## I. A petição

1. A presente petição deu entrada no Parlamento em 8 de janeiro de 2025, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. No dia 15 de janeiro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Marcos Perestrello, a petição foi remetida, para apreciação, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), tendo chegado ao conhecimento desta no mesmo dia.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante designada LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

2. Os cidadãos subscritores desejam que sejam adotadas medidas para a melhoria das condições de acessibilidade nas ruas, nos transportes públicos e nos edifícios públicos, para as pessoas com deficiência, para quem pedem igualmente mais e melhores apoios.

3. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível. Sendo o primeiro peticionário uma organização coletiva, encontra-se corretamente identificado um dos signatários da petição, conforme preceitua o n.º 7 do artigo 9.º da LEDP, havendo menção ao nome completo, número do documento de identificação, morada e endereço de correio eletrónico, cumprindo o disposto no n.º 3 do artigo 6.º, na alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º e no n.º 4 do artigo 18.º, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Sem prejuízo, duas notas:

- Por um lado, a aferição de uma eventual reflexão sobre a sucessão de petições sobre a mesma matéria, ainda que com diferenças semânticas, tendo em conta o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP.

- Por outro, suscitar a possibilidade de se solicitar a junção desta petição com a [Petição n.º 84/XVI/1.ª](#) - Pela revisão da estrutura e do funcionamento das entidades fiscalizadoras de acessibilidade em Portugal (em apreciação) - num único processo de tramitação, ao abrigo do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP, notando que esta última será obrigatoriamente discutida em Plenário (em virtude do número de assinaturas), ao contrário da presente.

## II. Enquadramento parlamentar

Sobre o enquadramento parlamentar e legal, e no que respeita a mobilidade e acessibilidade para cidadãos com deficiência, dá-se como reproduzido o levantamento efetuado para a [Petição n.º 84/XVI/1.ª](#) - Pela revisão da estrutura e do funcionamento das entidades fiscalizadoras de acessibilidade em Portugal (em apreciação). Note-se que a [Petição n.º 215/XV/2.ª](#) - Pela alteração do Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos (Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto), também sobre esta matéria, foi discutida na reunião plenária de 22.01.2025.

Sobre matéria de apoios a cidadãos com deficiência, e não obstante a vagueza do peticionado, salientamos ainda a [Petição 130/XV/1.ª](#) - Pela gratuidade do passe de transportes públicos para pessoas com deficiência (arquivada) e a [Petição n.º 213/XV/2.ª](#) - Alteração da idade da reforma para os 55 anos de idade, para deficientes com incapacidade permanente superior a 60% (arquivada).

Por último, vale a pena fazer uma referência à [Petição n.º 132/XVI/1.ª](#) - Vida Independente é para toda a gente! -, sobre apoios sociais no Âmbito do conceito de vida independente.

No que respeita a iniciativas, e cingindo-nos a esta legislatura, elencamos as seguintes:

- [Projeto de Lei n.º 93/XVI/1.ª \(L\)](#) - Altera a Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto, alargando o regime de concessão de crédito bonificado à habitação aos membros do agregado familiar que coabitam com a pessoa com deficiência.

- [Projeto de Lei n.º 121/XVI/1.ª \(PCP\)](#) – Alarga as condições de acesso das pessoas com deficiência à Prestação Social para Inclusão e altera o momento a partir do qual esta prestação é devida aos beneficiários (5.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro).

- [Projeto de Lei n.º 411/XVI/1.ª \(L\)](#) - Admite a acumulação da prestação social para a inclusão com a pensão social de velhice e altera as regras de atribuição daquela quando esteja em curso a certificação da situação de deficiência, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro e do Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de maio.

### III. Enquadramento legal

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível. Sendo o primeiro peticionário uma organização coletiva, encontra-se corretamente identificado um dos signatários da petição, conforme preceitua o n.º 7 do artigo 9.º da LEDP, havendo menção à sua identificação, endereço de correio eletrónico, morada e ainda o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP;

### IV. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por número superior a 100 subscritores, uma vez admitida, deve ser designado um Deputado relator, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP.
2. Não é obrigatória a sua publicação em Diário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, nem a realização da audição de peticionários, conforme preceituado no n.º 1 do artigo 21.º, todos da LEDP.
3. Em face do número de subscritores, a petição *sub judice* não necessita de ser apreciada em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo (*vide* referência à petição n.º 84/XVI/1.<sup>a</sup>).
4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, a final, seja enviada cópia do texto da petição, e do relatório que sobre ela recair, aos grupos parlamentares e à Deputada única representante de partido, para conhecimento do peticionado e a eventual adoção das medidas que considerarem adequadas, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, bem como à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, para os efeitos tidos por convenientes, ao abrigo do disposto na alínea e) da norma *supra* mencionada.
5. Dando cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da



Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 22 de janeiro de 2025

O assessor da Comissão

Vasco Cipriano